

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (2025/2027)

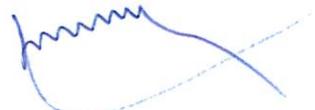
Convenção Coletiva de Trabalho que entre si firmam pela Categoria Econômica o Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado da Bahia - SINDICER-BA, CNPJ:15.235.856/0001-13, neste ato representado pelo seu Presidente, e, pela Categoria Profissional, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira no Estado da Bahia - SINTRACOM-BA, CNPJ:15.245.178/0001-70, neste ato representado pelo seu Presidente, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2027. Ressalvadas, entretanto, as cláusulas: 3ª - Pisos Normativos, 4ª - Reajuste Salarial, 9ª - Anuênio, 11ª - Cesta Básica, 12ª - Alimentação, que terão vigência de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias dos empregados e das indústrias de Cerâmicas para Construção e Olaria, na amplitude da representação do Sindicato que a firmam, no caso da Categoria Liberal isto compreende o Estado da Bahia, excetuando os municípios que tem Sindicatos Laborais, com abrangência territorial em: Abaré, Acajutiba, Adustina, Água Fria, Aiquara, Almadina, Amargosa, América Dourada, Andaraí, Andorinha, Anguera, Antas, Antônio Cardoso, Antônio Gonçalves, Aporá, Apuarema, Araci, Aramari, Arataca, Aratuípe, Aurelino Leal, Baixa Grande, Banzaê, Barra do Mendes, Barra do Rocha, Barro Preto, Barrocas, Biritinga, Boa Nova, Boa Vista do Tupim, Boninal, Bonito, Brejões, Buerarema, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Cafarnaum, Cairu, Caldeirão Grande, Camacan, Camamu, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Canarana, Candeal, Cansanção, Canudos, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Casa Nova, Castro Alves, Caém, Central, Chorrochó, Cícero Dantas, Cipó, Coaraci, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Conde, Coração de Maria, Coronel João Sá, Cravolândia, Cruz das Almas, Curacá, Dário Meira, Dom Macedo Costa, Elísio Medrado, Euclides da Cunha, Fátima, Filadélfia, Floresta Azul, Gandu, Gavião, Gentio do Ouro, Glória, Gongogi, Governador Lomanto Júnior (antigo Barro Alto), Governador Mangabeira, Heliópolis, Iaçu, Ibicaraí, Ibipeba, Ibiquera, Ibirapitanga, Ibirataia, Ibitiara, Ibititá, Ichú, Igrapiuma, Inhambupe, Irajuba, Ipecaetá, Ipirá, Iramaia, Iraquara, Irará, Irecê, Itaberaba, Itacaré, Itaeté, Itagi, Itajibá, Itaguaçu da Bahia, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itamari, Itaparica, Itapé, Itapebi, Itapicuru, Itapitanga, Itaquara, Itatim, Itiruçu, Itiuba, Ituaçu, Ituberá, Jacobina, Jaguaquara, Jaguarari, Jaguaripe, Jandaira, Jeremoabo, Jiquiriçá, João Dourado, Jussara, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Lamarão, Lapão, Lençóis, Macajuba, Macururé, Mairi, Manoel Vitorino, Maragogipe, Marau, Mascote, Miguel Calmon, Milagres, Mirangaba, Monte Santo, Morro do Chapéu, Mucugê, Mulungu do Morro, Mundo Novo, Muniz Ferreira, Muritiba, Mutuípe, Nazaré, Nilo Peçanha, Nordestina, Nova Fátima, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Nova Soure, Novo Horizonte, Novo Triunfo, Olindina, Ouriçangas, Ourolândia, Palmeiras, Paripiranga, Pau Brasil, Paulo Afonso, Pé de Serra, Pedrão, Pedro Alexandre, Piatã, Pilão Arcado, Pindobaçu, Pintadas, Piraí do Norte, Piritiba, Planaltino, Ponto Novo, Presidente Dutra, Presidente Tancredo Neves, Queimadas, Quijingue, Quixabeira, Rafael Jambeiro, Remanso, Retirolândia, Ribeira do Amparo,



Ribeira do Pombal, Rio Real, Rodelas, Ruy Barbosa, Salinas da Margarida, Santa Barbara, Santa Brígida, Santa Cruz da Vitória, Santa Inês, Santa Luz, Santa Luzia, Santa Teresinha, Santanópolis, Santo Estevão, São Domingos, São Felipe, São Félix, São Gabriel, São Gonçalo dos Campos, São José da Vitória, São José do Jacuípe, São Miguel das Matas, Sapeaçu, Sátiro Dias, Saúde, Seabra, Saubara, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Serra Preta, Serrolândia, Sítio do Quinto, Sobradinho, Souto Soares, Tanquinho, Taperoá, Tapiramutá, Teodoro Sampaio, Teolândia, Terra Nova, Tucano, Uauá, Ubaíra, Ubaitaba, Ubatã, Uibaí, Umburanas, Utinga, Valença, Valente, Varzedo, Várzea da Roça, Várzea do poço, Várzea Nova, Vera Cruz, Wagner, Wenceslau Guimarães e Xique-Xique.

Salários, Reajustes, Pagamento e Piso Salarial:

CLÁUSULA 3^a - SALÁRIO NORMATIVO

A categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de cerâmica para construção e olaria terá os seguintes pisos salariais, a partir de 01 de fevereiro de 2025, em relação à função exercida:

CATEGORIA	VALOR - R\$
Motorista e operador de pá carregadeira	1.652,88
Enfornador, desenfornador e arrumador	1.652,88
Mecânico, eletricista e soldador	1.634,77
Operador de forno e operador de maromba	1.562,35
Foguista, carpinteiro e pedreiro	1.543,84
Auxiliar de escritório e porteiro	1.543,84
Ajudante de produção e ajudante de serviços gerais	1.536,32

Parágrafo 1º - Durante o período do contrato de experiência, que não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, o salário normativo para ajudantes em geral, serventes, vigias, contínuos e assemelhados será o equivalente ao salário mínimo vigente e, de livre acordo para os demais trabalhadores.

Parágrafo 2º - As diferenças retroativas decorrentes do reajuste sofrido pelos salários acima declinados serão pagas em parcela única até o quinto dia útil do mês de maio de 2025.

Parágrafo 3º - Ocorrendo novo aumento do Salário-Mínimo no ano de 2025 os pisos salariais serão reajustados na mesma proporção do aumento ocorrido, a partir da data em que vigorar o aumento do novo Salário-Mínimo, de modo a manter a atual diferença de valores existente entre o valor dos mesmos e o salário-mínimo atualmente vigente (R\$ 1.518,00).

Reajustes/Correções Salariais:

CLAUSULA 4^a - REAJUSTE SALARIAL

As indústrias de cerâmica para construção e olaria do estado da Bahia, no âmbito de abrangência representativa do Sindicato Profissional acima apontado, concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, um reajuste salarial de 5,0 % (cinco por cento), sobre o salário vigente em 31 de janeiro de 2025, a partir de 01 de fevereiro de 2025.

Parágrafo 1º - Pela aplicação dos percentuais de recomposição salarial previstos no "caput", as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo 2º - Na aplicação do percentual previsto no "caput", serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de 01 fevereiro de 2025 até a data de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo 3º - Para os empregados admitidos após 01 de fevereiro de 2025, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4º - As diferenças retroativas decorrentes do reajuste sofrido pelos salários acima declinados serão pagas em parcela única até o quinto dia útil do mês de maio de 2025.

Parágrafo 5º - Ocorrendo novo aumento do Salário-Mínimo no ano de 2025 os salários serão reajustados em percentual equivalente à diferença entre este novo valor e o valor atualmente vigente do salário-mínimo (R\$ 1.518,00), a partir da data em que vigorar este novo Salário-Mínimo.

Outras normas referentes Salários, Reajustes, Pagamentos e critérios para cálculo

CLAUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 90 (noventa) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. Nos comprovantes deverão constar as identificações da empresa, do empregado e o destaque da importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devido á conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036, de 11/05/1990 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990.

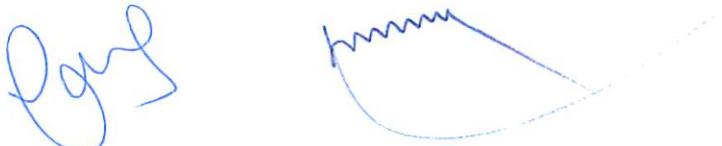
Adicionais, auxílios e outros:

CLÁUSULA 7ª - DÉCIMO TERCEIRO SALARIO ANTECIPAÇÃO

As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias, desde que o empregado o requeira durante o mês de Janeiro do ano respectivo das férias.

Parágrafo Único - O pagamento poderá ser realizado no retorno das férias do empregado.

Adicional de horas - extras:



CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

Ficam assegurados os seguintes percentuais para as horas extras, incidentes sobre o valor da hora normal:

- Para as duas primeiras horas em dias normais, 50% (cinquenta por cento);
- Para as horas excedentes a duas, trabalhadas em dias normais, 100% (cem por cento);
- Para as horas trabalhadas, em dias de folgas domingos e feriados não compensados, 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - As horas extras trabalhadas poderão ser compensadas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2º - Os acordos de compensação individuais firmados entre as empresas e os empregados, consoantes os termos aqui previstos, serão considerados igualmente válidos para todos os efeitos legais.

Abono de Tempo de Serviço:

CLÁUSULA 9ª - ANUÊNIO

Fica garantido ao empregado, durante a vigência desta convenção, a título de anuênio, o direito de receber mensalmente, a partir de 01 de fevereiro de 2025, o valor de R\$ 23,43 (vinte e três reais e quarenta e três centavos), por cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, limitando-se a 7 (sete) anuênios por trabalhador, respeitado o direito já adquirido daqueles empregados que tiverem acumulado maior número de anuênios, mas vedada a acumulação de novos anuênios por cada novo ano de serviço.

Parágrafo Único - As diferenças retroativas decorrentes do reajuste sofrido pelo abono acima declinado serão pagas em parcela única até o quinto dia útil do mês de maio de 2025.

CLÁUSULA 10ª - PRÊMIO

Na data em que completar 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, de forma contínua, o empregado receberá um prêmio equivalente ao valor de seu salário base naquele mês, que deverá ser pago até o décimo dia útil do mês subsequente, sob pena de correção monetária com a variação do INPC/IBGE.

Alimentação:

CLÁUSULA 11ª - CESTA BÁSICA

As empresas se comprometem a fornecer aos seus empregados, integrantes da categoria de cerâmica, uma cesta básica que será composta dos seguintes itens:

- açúcar	3	Kg	- café moído	1,75	Kg
- arroz	3	Kg	- margarina	500	g
- feijão	2	Kg	- carne de charque	1	Kg.
- farinha	2	Kg	- leite	600	g
- fubá	2	Kg	- biscoito doce	2	Kg.
- macarrão	2	Kg	- biscoito salgado	1	Kg.
- óleo	1	lata	- massa de sopa	1	Kg.

Parágrafo 1º - Somente fará jus à cesta básica acima mencionada, o empregado que contar com 100% de assiduidade durante o mês de labor, não apresentando qualquer



falta injustificada no período. Caso o empregado apresente até uma falta injustificada no curso do mês de labor perderá 50% da cesta básica a que fizer jus. A partir da segunda falta injustificada no mês de labor, o empregado não fará jus ao percepimento de qualquer cesta básica.

Parágrafo 2º - A cesta básica poderá opcionalmente ser paga em espécie ou cartão alimentação, a critério do empregador, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Parágrafo 3º - Os benefícios estabelecidos nesta cláusula e seus parágrafos não se incorporam ao salário do empregado para qualquer finalidade legal.

Parágrafo 4º- As diferenças retroativas decorrentes do reajuste sofrido pelo abono acima declinado serão pagas em parcela única até o quinto dia útil do mês de maio de 2025.

CLÁUSULA 12ª - ALIMENTAÇÃO

As empresas que fornecem alimentação ou cesta básica aos seus empregados poderão descontar, a título de participação nos custos, valor mensal de 10% (dez por cento) do custo da alimentação ou cesta básica.

Parágrafo único. - As empresas integrantes da categoria de cerâmica poderão alternativamente fornecer a cesta básica conforme os termos da Cláusula anterior, ou alimentação aos seus empregados, incluindo café da manhã e almoço ou jantar, conforme o turno de trabalho.

Aposentadoria:

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia do emprego para o empregado que faltar 12 (doze) meses para adquirir a aposentadoria, desde que informe à empresa por escrito tal acontecimento e que tenha 08 (oito) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa.

Aviso Prévio

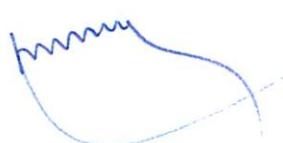
CLÁUSULA 14ª - DISPENSA DE AVISO PREVIO

O empregado demitido ou que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA 15ª - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

Ressalvado novo tratamento legal da matéria os empregadores darão aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o empregado despedido sem justa causa que contar com 50 (cinquenta) anos, ou mais, de idade e 5 (cinco) anos completos, ininterruptos, trabalhados na mesma empresa.

Rescisão do Contrato de Trabalho:



CLÁUSULA 16^a- MULTA POR ATRASO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

A inobservância do disposto no § 6º do Art. 477 da CLT sujeitará a empresa ao pagamento da multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, acrescido, a partir do trigésimo primeiro dia de atraso, de mais um dia de salário, por cada dia de atraso, limitado a 60 (sessenta) dias de salário, caso o retardamento decorra de culpa do empregador.

Relação de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidade – Outras Normas de Pessoal

CLÁUSULA 17^a - FORNECIMENTO E USO DE CRACHÁ FUNCIONAL

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus funcionários crachás de identificação profissional, onde deverá constar o nome da empresa, data de admissão do trabalhador, função, local de trabalho e o seu tipo sanguíneo, desde que este seja devidamente informado pelos empregados.

Parágrafo 1º - O fornecimento do crachá aos empregados será feito mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução dos mesmos pelos empregados.

Parágrafo 2º - O crachá será de uso obrigatório e a entrada no local de trabalho somente será permitida aos portadores do referido documento, sendo dever do empregado zelar pela conservação e preservação do mesmo, ressalvado apenas o desgaste natural do tempo ou uso.

Parágrafo 3º - Em caso de perda ou extravio, a empresa fornecerá um crachá provisório, até a substituição por um novo e definitivo documento.

Parágrafo 4º – Também na hipótese de perda ou extravio, o empregado deverá comunicar tal fato imediatamente à empresa, ficando facultada à mesma a cobrança do custo de reposição do documento.

Parágrafo 5º - A perda ou extravio do citado documento, imotivado ou não devidamente justificado, bem como por culpa do empregado, poderá ser interpretada como decorrente da inobservância do seu dever de zelo sobre o mesmo, ensejando assim, conforme o crivo do empregador, a aplicação das sanções disciplinares correlatas;

Parágrafo 6º - Havendo desgaste natural do crachá, a empresa deverá substituí-lo sem ônus para o empregado.

Parágrafo 7º - Em caso de despedida, o trabalhador deverá devolver o crachá no momento da assinatura do aviso prévio. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, o crachá deverá ser devolvido no final do último dia de trabalho.

Parágrafo 8º – Os referidos documentos deverão ser obrigatoriamente assinados por pessoa autorizada pela empresa, que ali fará constar o seu cargo e identificação funcional.

CLÁUSULA 18^a - CRITÉRIO DE TRATAMENTO

As empresas utilizarão critérios iguais de tratamento aos empregados, bem como nos processos de seleção, contratação, formação de mão de obra e remuneração de seus empregados, sem distinção de sexo, cor, raça e religião, como incentivo para a formação profissional e estimular o trabalho feminino nas empresas.



Jornada de Trabalho – Duração, distribuição, controle, faltas e duração e horário:

CLÁUSULA 19^a - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A jornada legal semanal a ser cumprida pelos empregados da categoria profissional será aquela disciplinada na Constituição Federal de 1988, cujas horas poderão ser distribuídas a critério do respectivo empregador, através de compensação.

CLÁUSULA 20^a - TOLERÂNCIA DE INÍCIO DE JORNADA

Haverá tolerância de 60 (sessenta) minutos por mês, para entrada dos operários no serviço, desde que não ultrapasse cinco minutos diários.

Faltas:

CLÁUSULA 21^a - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) 01 (um) turno de trabalho para receber o PIS, quando não houver convênio para seu recebimento no local de trabalho;
- c) Até 03 (três) dias consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças de até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados documentos comprobatórios;
- d) Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular e/ou do ENEM, desde que devidamente comprovado.
- e) A falta só será abonada se houver comunicação prévia à empresa.

Outras disposições sobre Jornada:

CLÁUSULA 22^a - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após a realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos legais.

CLÁUSULA 23^a - DIA DO TRABALHADOR NA CATEGORIA

O Sindicato Patronal concorda em estabelecer, a partir da data da assinatura do presente instrumento, o dia 23 de junho como a data comemorativa do considerado “Dia dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica e Olaria”, sendo considerado folga para a categoria, não havendo trabalho normal neste dia.

Férias e Licenças-Remuneração de Férias

CLÁUSULA 24^a - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito do cálculo da remuneração de férias, as Empresas incluirão os adicionais que forem habitualmente pagos por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, respeitando a proporcionalidade, inclusive o adicional de 1/3 conforme estabelecido pelo Art. 7º da Constituição Federal.

Saúde e Segurança do Trabalho - Condições de Ambiente de Trabalho:

CLÁUSULA 25^a - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Fica incorporado e esta Convenção o Termo de Compromisso celebrado entre o

Sindicato dos Trabalhadores e as Empresas de Cerâmica, com interveniência da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - Bahia.

Uniforme:

CLÁUSULA 26^a - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas aqui representadas pelo sindicato patronal se comprometem a conceder uma cota mínima de 2 (duas) fardas anuais para os seus empregados, ficando sob sua responsabilidade o fornecimento, a composição e quantidade de itens, respeitando as condições do trabalho.

Relações Sindicais - Acesso do Sindicato ao local de Trabalho:

CLÁUSULA 27^a - FREQÜÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre ao Presidente do Sindicato Profissional, Secretário Geral e Secretário de Administração e Finanças, limitado a um empregado por empresa, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço.

Contribuições Sindicais:

CLÁUSULA 28^a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não é sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a)** *O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, envio do boleto para o recolhimento, com prazo hábil para o respectivo recolhimento;*
- b)** *No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;*
- c)** *O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.*
- d)** *As Empresas descontarão, mensalmente, R\$15,00 (quinze reais) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria.*

Parágrafo 1º - Fica facultado ao empregado o direito de se opor ao desconto aludido nesta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 20 (vinte) dias corridos após a assinatura da CCT perante o Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, devendo o protocolo desta oposição ser feito através de envio de Carta com Aviso de Recebimento (AR) ou protocolo físico na sede do Sindicato da Categoria e posterior encaminhamento a empresa acerca da possibilidade de exercício do direito de oposição, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação.

Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias corridos após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula devendo o protocolo desta oposição ser feito através de envio de Carta com Aviso de Recebimento (AR) ou protocolo físico na sede do Sindicato da Categoria.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 25 de cada mês da competência da folha, uma relação contendo nomes, função, salário base e respectivos valores da Contribuição Assistencial, relativos aos descontos que serão realizados naquela competência.

Parágrafo 3º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 4º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 4º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 05 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto (data do pagamento), sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 5º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos SINDICATOS LABORAIS, a qualquer título, deverão ser efetuadas, até o décimo dia útil do mês subsequente, diretamente através da rede bancária na conta do Sindicato, no **Bradesco - Agencia 3012, Conta Corrente 468145-2 ou na Caixa E. Federal – Agencia 0061, Operação 1292, Conta 577608463 digito 2 , PIX CNPJ:15.242.951/0001-44** ou ainda na sede do Sindicato, sita na Av. Luiz Tarquínio, 44, Boa Viagem, Salvador - Bahia, sob pena de incidência de reajuste pelo índice da variação do IGPM, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor retido.

CLÁUSULA 29ª - MENSALIDADE SINDICAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão mensalmente dos empregados filiados ao sindicato laboral, desde que recebam autorização por escrito de cada empregado, o valor correspondente a 15,00 (quinze reais) mensalmente do salário base dos seus empregados filiados ao Sindicato laboral, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º – O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, desde que o Sindicato Credor tenha o comprovante da autorização do Empregado entregue à empresa e devidamente protocolada, devendo os valores referentes os descontos efetuados nos termos desta Cláusula ser recolhidos pelas empresas.

Parágrafo 2º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos Sindicatos a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária na conta do Sindicato, até o décimo dia útil de cada mês.

Parágrafo 3º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes e respectivos valores e função, relativos aos descontos de mensalidade sindical realizados dos empregados que autorizarem.

Parágrafo 4º - As empresas enviarão ao Sindicato Profissional as relações de funcionários mencionadas no parágrafo anterior, através do email:

Parágrafo 5º - O Sindicato dos Trabalhadores, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados na forma prevista nesta cláusula.

Parágrafo 6º - Em face de eventuais ações trabalhistas ajuizadas por empregados, bem como autuações administrativas cujo objeto gire em torno do desconto ora estabelecido, fica o Sindicato Laboral obrigado a ressarcir as custas e os valores às empresas, acrescidas de todas as despesas arcadas por estas nos respectivos processos e autuações.

Parágrafo 7º - No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere esta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto nesta cláusula.

Parágrafo 8º - Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pela fiscalização do trabalho para devolver aos empregados a contribuição assistencial recolhida por força desta cláusula, o Sindicato laboral se compromete a prestar informações ao Fiscal do Trabalho autuador sobre os termos da negociação desta cláusula, ficando certo que não obtendo êxito o Sindicato laboral deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.

CLÁUSULA 30ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DAS EMPRESAS

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU TAXA DE CUSTEIO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA - De acordo com a decisão tomada na Assembleia Geral Extraordinária Patronal realizada em 12 de março de 2025, conforme edital de convocação datado do dia 21 fevereiro de 2025, que fora devidamente publicado em 24 de fevereiro de 2025, com informativo afixado no mural do **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA**, em conformidade ao inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal; no item “e” do artigo 513 da CLT e fundamentado na decisão do STF processo ARE 1018459 (tema 935) publicado aos 30/10/2023, fica estabelecido que todas as empresas pertencentes à categoria representada pela referida entidade sindical existentes dentro da sua base territorial, sejam elas associadas ou não, mesmo que não tenha empregados ou que não tenha a sua matriz dentro da citada base ou que nela mantenham apenas filiais ou estabelecimentos, incluindo tanto os Micro Empreendedores Individuais (MEI), como

também as empresas enquadradas no Simples Nacional, independente de terem ou não comparecido na respectiva assembleia da categoria, deverão efetuar o pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, também denominada Taxa de Custo Sindical Patronal, ao **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA**, conforme previsto no art. 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando o custeio das atividades sindicais.

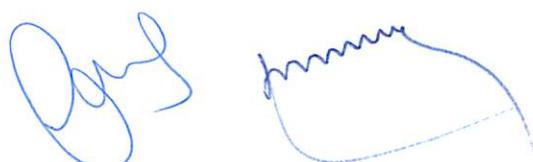
Parágrafo Primeiro – Aplicação - A Contribuição Assistencial será devida por todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme os parâmetros estabelecidos nesta cláusula, tendo como objetivo garantir a autonomia financeira da referida entidade sindical, viabilizando a representação das empresas da categoria e fortalecendo o processo de negociação coletiva, de acordo com as obrigações previstas nos incisos III e VI do artigo 8º da CF e letras “a”, “b” e “d” do artigo 513 e artigo 611 ambos da CLT

*Parágrafo Segundo – Finalidade - A finalidade da contribuição é distribuir de forma equitativa os custos da negociação coletiva entre todas as empresas representadas, independentemente de serem associadas ou não ao **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA**.*

Parágrafo Terceiro – Base de Cálculo e Valores - O valor da Contribuição Assistencial será calculado com base no porte empresa, conforme os seguintes percentuais aplicados ao salário mínimo vigente à época do pagamento:

- i) para Micro Empreendedores Individuais (MEI), no valor equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo;
- ii) para as empresas optantes do SIMPLES, no valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;
- iii) para empresas não optantes do SIMPLES, no valor equivalente à 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo,

*Parágrafo Quarto – Da Forma de Pagamento - O pagamento dos valores correlatos à Contribuição Assistencial Patronal, também denominada Taxa de Custo Sindical Patronal, será devido por cada ano, no período de vigência desta Convenção Coletiva, sendo assim compreendido o período de 2025/2026 e 2026/2027, sendo que o pagamento anula desta contribuição será devido em parcela única em cada uma das ocasião, vencendo a primeira no prazo de 30 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho e a seguinte na mesma data do ano subsequente. Tal pagamento deverá se dar por meio de boleto fornecido pelo **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA**, que será encaminhado às empresas por correio ou emitido por meio eletrônico. As empresas que porventura não receberem a respectiva guia para tal pagamento até o dia 10 (dez) dias antes do vencimento, deverão entrar em contato com o respectivo Sindicato até 05 (cinco) dias antes do vencimento, através do e-mail sindicerba@gmail.com, para solicitá-la, ou então comparecer presencialmente na sede do Sindicato, situada Rua Edístio Pondé, 342, Stiep, Salvador - BA, CEP 41770-395 para a sua respectiva retirada.*



Parágrafo Quinto – Das novas empresas - As empresas ou Empreendedores da categoria econômica que iniciarem as suas atividades durante a vigência desta norma coletivo ficarão também obrigadas ao pagamento da presente contribuição, devendo efetuá-lo dentro do prazo máximo de 60 (Sessenta) dias após a sua constituição e/ou estabelecimento no local – o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Sexto – Dos Descontos – As empresas ou Empreendedores da Categoria que efetuarem os pagamentos em até a metade dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º, poderão gozar dos seguintes descontos:

- I) Se associados ao Sindicato, de até 50% (cinquenta por cento) do valor principal, desde que esteja em dia com as suas mensalidades em dia até a data de que efetuarem o pagamento;
- II) Se não associadas ao Sindicato, de até 10% (cinquenta por cento) do valor principal.

Parágrafo Sétimo – Da Oposição - É garantido, aos representados não associados, o direito de oposição à referida contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar: a) Da assinatura da Convenção Coletiva, para as empresas já existentes; b) Da sua constituição e/ou estabelecimento no local – o que ocorrer primeiro -, para as novas empresas da categoria que vierem a iniciar suas atividades durante a vigência da presente norma coletiva. O direito de oposição poderá ser exercido por escrito, através de comparecimento pessoal na sede do **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA**, situada na Rua Edílio Pondé, 342, Stiep, Salvador - BA, CEP 41770-395, ou mediante o envio de correspondência ao sindicato obreiro com AR. O pagamento espontâneo do valor da presente contribuição a qualquer tempo, inclusive na forma do §6º desta Cláusula, importará em automática e expressa renúncia ao presente direito e/ou ao seu prazo, por incompatibilidade e consequência lógica.

Parágrafo Oitavo – Da atualização de cadastro junto ao Sindicato Patronal - Para assegurar o correto cumprimento das obrigações pertinentes à esta Cláusula, é necessário que as empresas mantenham o seu cadastro atualizado junto ao **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA**, encaminhando ao mesmo, em formato PDF, através do e-mail sindicerba@gmail.com, os seguintes documentos: Cópia do atos constitutivos atualizados (contrato social, estatuto etc.), Cartão de CNPJ, CNH ou RG com CPF dos representantes legais, Comprovante de endereço dos representantes legais, bem como contatos de Telefone e E-mail.

Parágrafo Nono – Da comprovação da regularidade do pagamento - Após o recolhimento, as empresas deverão remeter ao **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA** até 10 (dez) dias após vencimento dos prazos de pagamento previstos nos §§ 5º e 6º desta Cláusula cópia da guia quitada, em formato pdf, através do e-mail sindicerba@gmail.com.

Parágrafo Décimo - O **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA** acompanhará o procedimento de inserção da presente Convenção Coletiva no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego para sua divulgação, realizando também um comunicado de divulgação sobre a conclusão da negociação coletiva, bem



como sobre a inserção do instrumento coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego e a abertura do prazo de oposição.

Parágrafo Décimo Primeiro – Da Inadimplência - O não pagamento da contribuição no prazo estabelecido, importará no acréscimo de correção monetária pelo IPCA, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pró rata die, as datas dos seus vencimentos, além de ensejar a eventual cumulação de multas previstas neste instrumento normativo, pelo seu descumprimento.

*Parágrafo Décimo Segundo – Da cobrança extrajudicial e judicial - No caso de não cumprimento das disposições acima, inclusive quanto ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, bem como de também denominada Taxa de Custo Sindical Patronal, com os respectivos acessórios incidentes, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA** poderá promover a respectiva cobrança extrajudicial e judicial, inclusive mediante ação de cobrança ou cumprimento.*

*Parágrafo Décimo Quarto – As ações eventuais ações de cobrança ou cumprimento promovidas para buscar o adimplemento judicial do quanto previsto neste Cláusula deverão tramitar perante os órgãos judiciais onde se localiza a sede **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA**, sendo este o local eleito para cumprimento das obrigações, inclusive para fins do artigo 53, III, d, do Código de Processo Civil, em preferência absoluta a todos os demais.*

*Parágrafo Décimo Quinto – Das Consequências do Inadimplemento - Para gozo do exercício das prerrogativas previstas nos artigos 546 e 547, todos da CLT ou para beneficiar-se de ações judiciais impetradas pelo **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA**, poderá ser exigido, por parte dos órgãos interessados, comprovante de recolhimento da referida contribuição.*

Disposições Gerais – Descumprimento do Instrumento Coletivo:

CLÁUSULA 31^a - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

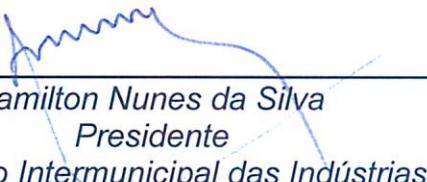
Fica estabelecida uma penalidade equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do maior piso salarial constante na CLÁUSULA 3^a - SALÁRIO NORMATIVO, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida, em benefício exclusivamente daquele que sofreu o prejuízo.

Parágrafo único: Para que a multa em questão seja aplicada, a parte ofendida ou a sua respectiva representação sindical deverá notificar previa e expressamente, por escrito, à suposta parte infratora acerca do ato faltoso que lhe é imputado, concedendo-lhe o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

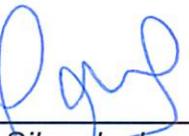
Outras Disposições:

E, por estarem justas e acertadas, assinam as partes convenientes o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se a promover o depósito de que trata o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Salvador - BA, 14 de Abril de 2025.



Jamilton Nunes da Silva
Presidente
*Sindicato Intermunicipal das Indústrias
de Cerâmica para Construção e Olaria
do Estado da Bahia - SINDICERBA*



Carlos Silva de Jesus
Presidente
*Sindicato dos Trabalhadores na Indústria
da Construção e da Madeira no Estado da
Bahia – SINTRACOM/BA*